

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

*Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de instituir a declaração de culpabilidade como condição para aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos casos que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir a declaração de culpabilidade do acusado como condição para a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Os arts. 72 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais – passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, **mediante declaração de culpa do acusado.**” (NR)

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá, mediante declaração de culpa do acusado, propor a suspensão da pena**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, **poderá, de plano, fixar a pena e suspendê-la imediatamente**, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

**V – cumprimento de obrigação social compensatória da conduta apenada, vedada a prestação pecuniária desvinculada de obrigação de fazer.**

.....  
§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime **ou não cumprir as condições previstas nos incisos I a V do caput por ele assumidas, sem motivo justificado, hipótese em que o juiz executará a pena fixada.**

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.099/1995 introduziu meios para o Estado atuar na repressão da infração de menor potencial ofensivo, sem fazer uso da pena restritiva de liberdade, deixando-a como medida de reserva quando e apenas para os casos em que houver necessidade.

Não queremos mudar isso. O presente projeto mantém sua essência que é buscar a moderação das penas que estabelece, para cada caso, como medida estritamente necessária, de modo a dar eficácia ao sistema punitivo, de modo proporcional e razoável, tendo em vista o potencial ofensivo da conduta apenada.

A Lei nº 9099/95, ao tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, aliás, coaduna-se com os princípios diretores do Estado Democrático de Direito, obedientes, por regra, a um devido processo legal substantivo que leva em consideração a ofensa que crimes da espécie acarretam a sociedade como

um todo, prestigiando a existência de uma relação de proporcionalidade entre o delito e a pena, conforme lição de Beccaria.

Com esse propósito é que a Lei nº 9.099/95 estabelece a composição civil, a fim de viabilizar a extinção da punibilidade (arts. 72 e 74, parágrafo único); a transação penal (arts. 76 e 84); e a suspensão condicional do processo (art. 89). São medidas que representam um grande avanço do processo penal brasileiro, na medida em que possibilitam a celeridade processual reduzindo o número de processos amontoados, aguardando decisão.

As vantagens desse sistema de resolução dos pequenos delitos pelo 'consenso' (...) são perceptíveis e, até aqui, irrefutáveis. Por mais que deixe aturdidos e estupefactos os que gostariam de conservar *in totum* o moroso, custoso e complicado modelo tradicional de Justiça Criminal (fundado na 'verdade material' – que, no fundo, não passa de uma verdade processual), essa forma desburocratizada de prestação de justiça, autorizada pelo legislador constituinte (CF, art. 98, I), tornou-se irreversivelmente imperativa. (GOMES, 1997: p. 177).

Daí é que, na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarece o acusado sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72).

Contudo, nada pode ser considerado definitivo, muito menos em matéria de Direito.

Com o tempo, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e a suspensão condicional do processo mediante a assunção pelo acusado das condições estabelecidas nos incisos I a IV do §1º do art. 89 da Lei 9099/95, quais sejam, reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, banalizaram-se.

Essa banalização tem levado à desmoralização do Sistema de Justiça Criminal. Autores de delitos, ainda que de baixo potencial ofensivo já não temem mais a Justiça, já que não sofrerão pena restritiva de liberdade. Esse fato, a nosso ver, constitui um dentre tantos outros motivos para que a impunidade seja regra no Brasil.

Assim sendo, tendo em mira o combate a impunidade, um de meus carros chefes de campanha, proponho a alteração da redação dos arts. 72 e 89 da Lei 9.099, de 1995, a fim de condicionar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena a uma declaração prévia de culpabilidade do acusado, bem como o cumprimento de obrigação social compensatória da conduta apenada, pelo condenado, vedada a prestação pecuniária desvinculada de obrigação de fazer.

Tudo apenas como um primeiro passo na discussão da matéria nos termos que ora proponho. Com nossa proposta, nada muda na verdade, senão a satisfação que o Estado, nos termos ora propostos, dará à vítima. Conforme vigora hoje a Lei, mesmo não tendo o perdão da vítima, o autor do fato sai ileso do processo, a despeito de sua culpa da qual tem plena consciência, tendo apenas que cumprir algumas condições estabelecidas pelo juiz da causa. Aprovada a medida, o acusado, ainda que livre de pena restritiva de liberdade, sairá do processo devidamente condenado.

Talvez haja algum efeito na celeridade processual, mas nada que justifique a manutenção do processo de descrédito hoje ocorrente no âmbito do procedimento sumaríssimo aplicado aos casos de competência dos juizados especiais criminais e na sensação de impunidade disso decorrente, razão de nossa iniciativa, para a qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua rápida e justa aprovação.

Sala das Sessões, de 2017.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**  
PDT/MG